PROJETO DE LEI N° 49/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação dos provadores de roupas das lojas de departamento e/ou vestuário do Município de Salvador às peculiaridades dos portadores de necessidades especiais de locomoção.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituída a obrigatoriedade de adaptação dos provadores de roupas das lojas de departamento e vestuário que protocolizem requisições de alvará para reforma ou construção em suas dependências perante a Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM) às peculiaridades dos portadores de necessidades especiais de locomoção, sendo adequado o espaço para tamanho suficiente que possibilite o uso confortável da cabine por estes.

Parágrafo Único: As lojas de departamento e/ou vestuário devem adaptar ao menos um de seus provadores.

Art. 2º - A adaptação dos provadores deve seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º - O uso das cabines adaptadas é exclusivo dos portadores de necessidades especiais de locomoção e/ou obesidade.

Art. 4º - O descumprimento do previsto nesta Lei culminará com a aplicação das seguintes penalidades:

I) Cassação do alvará de reforma ou construção;
II) Multa;
III) Suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias ou até que a irregularidade seja sanada;
IV) Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único: O valor da penalidade descrita neste artigo será arbitrado pela Prefeitura Municipal da cidade do Salvador.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades

administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Considerando o princípio constitucional da igualdade;

considerando que o supracitado princípio constitucional traz consigo o compromisso da Administração Pública em prover tratamento igualitário aos seus administrados;

considerando a escassez de lojas que possuem provadores adequados às necessidades dos portadores de necessidades especiais de locomoção;

considerando a imprescindibilidade da promoção da viabilidade de trânsito, experimentação e aquisição de produtos nas dependências das lojas de departamento e/ou vestuário por parte dos portadores de necessidades especiais de locomoção;

considerando o princípio da função social, um dos pilares da Constituição Federal de 1988;

considerando o princípio da função social da empresa, o qual só se legitima ao gerar empregos, fomentar a economia e possibilitar a todos uma existência digna;

considerando que a dignidade dos portadores de necessidades especiais resta comprometida ao passo em que estes se encontram inviabilizados de frequentar as lojas de departamento e/ou vestuário em virtude do espaço restrito em seus provadores;

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

DUDA SANCHES